



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

### GABINETE VEREADORA DRA. SANDRA TADEU

#### PROJETO DE LEI /2025

Estabelece que as maternidades públicas municipais e os maternidades privadas localizadas no Município de São Paulo ofereçam leito separado para as mães de natimorto e mães com óbito fetal.

#### A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º As maternidades públicas municipais e os maternidades privadas localizadas no Município de São Paulo, deverão garantir acomodação separada para parturientes de natimorto.

I - A separação deverá ocorrer em espaço adequado, respeitando a privacidade e o bem-estar da parturiente.

II - A unidade de saúde deverá informar previamente à parturiente e seus familiares sobre essa possibilidade.

III – O disposto nesse artigo se estende para todos os equipamentos de saúde públicos ou privados existentes no Município que realizem partos.

Art 2º A separação mencionada no artigo anterior também se aplica às parturientes diagnosticadas com óbito fetal que estejam aguardando a retirada do feto.

Art 3º Os estabelecimentos de saúde previstos no artigo 1º deverão assegurar às parturientes de natimorto e àquelas com óbito fetal o direito de contar com um acompanhante de sua escolha durante todo o período de internação.

Art. 4º Os estabelecimentos de saúde previstos no artigo 1º deverão oferecer acompanhamento psicológico por profissional habilitado às parturientes mencionadas no artigo 1º, podendo referido atendimento ser estendido aos familiares da mesma, se necessário.

Parágrafo Único: Caso não haja profissional habilitado na unidade, a paciente deverá ser encaminhada para atendimento em unidade próxima de sua residência.

Art. 5º Os estabelecimentos de saúde abrangidos por esta lei deverão afixar informativos de maneira visível e acessível nos setores de maternidade, garantindo ampla divulgação dos direitos estabelecidos nesta legislação.

Parágrafo único: Os informativos deverão conter linguagem clara e acessível bem como ser disponibilizados em formatos acessíveis para pessoas com deficiência visual.

Viaduto Jacareí, nº 100, 7º andar, sala 715 - CEP: 01319-900 - São Paulo-SP - Tel. 3396-424



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

### **GABINETE VEREADORA DRA. SANDRA TADEU**

Art 6º Poderão ser promovidas campanhas de conscientização sobre os direitos das parturientes de natimorto.

Art. 7º - Os órgãos de fiscalização competentes deverão garantir o cumprimento desta lei, a qual poderá ser realizada por meio de visitas periódicas às unidades de saúde sendo que denúncias de descumprimento poderão ser feitas pelos usuários para a Ouvidoria Municipal.

Art. 8º - O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com instituições especializadas para assegurar a implementação das medidas previstas nesta lei.

Art. 9º Poderão ser promovidos treinamentos para os profissionais de saúde sobre o atendimento adequado às parturientes de natimorto.

Art 10º Cabe ao Poder Executivo regulamentar esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2025.

**DRA. SANDRA TADEU**